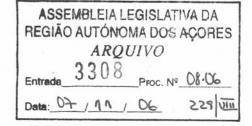


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE "TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2006/95/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO, RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS MEMBROS DO DOMÍNIO DO MATERIAL ELÉCTRICO DESTINADO A SER UTILIZADO DENTRO DE CERTOS LIMITES DE TENSÃO, E REVOGA O DECRETO-LEI N.º 117/88, DE 12 DE ABRIL"

PONTA DELGADA, 6 DE NOVEMBRO DE 2007





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 6 de Novembro de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros do domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, e revoga o Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril"

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros no domínio do equipamento eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão.

O Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 73/23/CEE, do Conselho, de 19 de Fevereiro, estabelece os objectivos e condições de segurança a que deve obedecer, com as excepções nele indicadas, todo o equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em instalações cuja tensão nominal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

esteja compreendida entre 50V e 1000V em corrente alternada, ou entre 75V e 1500V em corrente contínua.

O Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, que transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho, harmoniza as disposições relativas à aposição e utilização da marcação CE.

O presente projecto visa, por fim, a simplificação administrativa e legislativa, consolidando num único diploma toda a legislação sobre a matéria, tornando-se mais fácil a sua aplicação.

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor, na generalidade, ao presente projecto.

Para a especialidade os Deputados do Partido Socialista, apresentaram a seguinte proposta de alteração, que foi aprovada por unanimidade.

"Artigo 16.º Regiões Autónomas

- 1 A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.
- 2 O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 6 de Novembro de 2007

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego